

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO/SC

Ref. Tomada de Preço nº 02/2020

TEC-TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 78.888.377/0001-16, sediada na Rua Governador Aderbal Ramos da Silva, n. 313, Área industrial, São José - SC, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento das propostas, com fulcro no art.109, I, "b", da Lei Federal nº 8.666/93 e em observância ao item 13 do instrumento convocatório, o que o faz tempestivamente, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas.

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente compete observar que o prazo final para protocolo de recurso (5 dias úteis) finda em 14.04.2020.

Assim, protocolado na presente data, não há que se tecer maiores discussões acerca do prazo, posto que tempestivo o recurso.



II - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se, em síntese, de Tomada de Preço nº 20/2020, certame licitatório ultimado pela Prefeitura Municipal de Tubarão, que objetiva contratação de empresa especializada para construção de uma ponte sobre o Rio Corrêa, localizada na Rua Sílvio Búrigo, bairro Monte Castelo no município de Tubarão/SC.

Em ata lavrada no dia 06 de abril de 2020, os membros da comissão classificaram a empresa Recorrente na 9ª (nona) colocação e declararam vencedora a empresa CDA ENGENHARIA EIRELI.

Entretanto, a decisão de julgamento das propostas reclama reparo.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO.

III.1 - DA RECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRENTE

Da análise dos documentos que instruíram a proposta comercial da Recorrente, depreende-se que houve erro material na inserção do valor.

A proposta da Recorrente para execução do objeto licitado é de **R\$ 1.123.148,38 (um milhão, cento e vinte e três mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos)**, conforme planilha de orçamento e planilha físico-financeiro.

Entretanto, no documento de proposta constou equivocadamente a quantia estimada pela administração - R\$ 1.480.267,09 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e nove centavos) -, quando o correto seria **R\$ 1.123.148,38 (um milhão, cento e vinte e três mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos)**.



A análise das informações e valores constantes da planilha de orçamento e planilha físico-financeiro demonstram de forma clara o equívoco na digitação e lançamento do valor.

E nem se diga que não cabe correção.

É sabido que *no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo** sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.* (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Ademais, a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Não se pode olvidar que a realização de diligência está prevista no item 8.1 do Edital e no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, permitindo esclarecimentos e correções.

Importante salientar que não estamos diante de falta de documentos, mas de mera correção de erro material permitida pela legislação.

A Lei de Licitações destina-se a garantir **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração pública (art. 3º, Lei 8.666/93). Oportuno observar que a licitação em questão é do tipo menor preço global.



A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Portanto, a correção do valor e a reclassificação se torna impositiva, especialmente para o caso de desclassificação da proposta da empresa CDA ENGENHARIA EIRELI ou no caso de convocação da segunda colocada pelas hipóteses previstas na legislação.

Assim, deve ser provido o recurso, para correção do valor da proposta de conformidade com o conteúdo, devendo contar R\$ 1.123.148,38 (um milhão, cento e vinte e três mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), bem como a reclassificação de sua colocação.

III.2 - DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA CDA ENGENHARIA EIRELI.

O instrumento convocatório expressamente exigiu que a proposta de preço estivesse instruída com detalhamento de encargos sociais e do BDI (item 5.1.8):

5.1 A proposta de preços das proponentes deverá ser entregue em documento original, em 01 (uma) via, datilografada, ou com utilização de editor de textos computacional, sem emendas e rasuras, sendo preferencialmente assinada e rubricada em todas as folhas, fazendo constar os seguintes elementos:

[...]

5.1.8 - Detalhamento de encargos sociais e do BDI. *A(s) licitante(s) vencedora(s) deverá(ão), ainda, apresentar as composições de custos unitários, para efeito de assinatura do Contrato.*

A empresa CDA ENGENHARIA EIRELI não apresentou o detalhamento de encargos sociais e do BDI, descumprindo as regras do instrumento convocatório.



A ausência destas informações acarreta na desclassificação da proposta (item 5.3):

5.3 Serão desclassificadas as Propostas Comerciais que:

5.3.1 Estiverem em desacordo com qualquer exigência disposta neste edital;

5.3.2 Omitirem qualquer elemento solicitado que seja essencial ao julgamento das propostas;

No mesmo sentido dispõe o art. 48, I da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

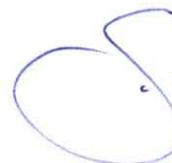
É norma obrigatória que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (art. 41).

Assim, deve ser provido o recurso para desclassificar a proposta da empresa CDA ENGENHARIA EIRELI que não cumpriu as exigência do Edital.

IV – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, a Recorrente requer seja o presente recurso conhecido e provido, para:

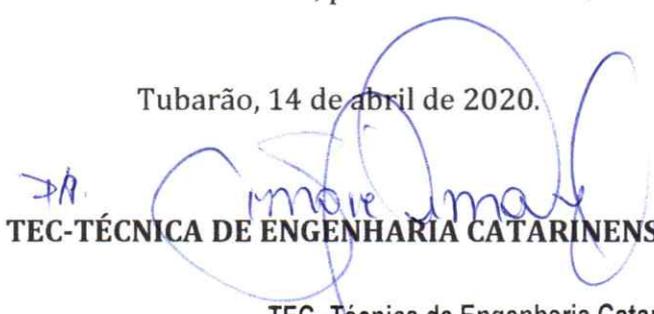
- a) Corrigir o valor da proposta da Recorrente para **R\$ 1.123.148,38 (um milhão, cento e vinte e três mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos)**, com a subsequente recolocação;
- b) Desclassificar a proposta da empresa CDA ENGENHARIA EIRELI.



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esta douta comissão de licitação reconsidere sua decisão e, caso, este não seja o entendimento, requer que o presente apelo seja encaminhado à Autoridade Superior, ex. vi do art. 109, §4º da Lei 8666/93, para ser apreciada nos termos da Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Tubarão, 14 de abril de 2020.


TEC-TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA

TEC- Técnica de Engenharia Catarinense Ltda
CNPJ: 78.888.377/0001-16